

01-0884/1997

12/06/00

Recurso 71/ Legalidade - REC. 33/2000

20.10



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0884/1997 DE 1997

53-250

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0884/1997 DE 18/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE CANDIDO DA SILVA (53 PT)

EMENTA:

ACRESCENTA INCISO AO ART. 188 DA LEI 8.989/79 (ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:03:16

00000015320-65



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 18 SET 1997
Constituição E Justiça;
Administração Pública;
Finanças E Orçamento

283

Folha L.º 01 do proc.
N.º 884 de 19 97

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0884/1997

Acrescenta inciso ao Art. 188 da Lei nº
8.989, de 29 de Outubro de 1979 (Estatuto
dos Funcionários Públicos do Município de
São Paulo)

A Câmara Municipal de São Paulo

decreta

DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta inciso VIII ao Art. 188 da Lei nº 8.989, de 29 de Outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), com a seguinte redação:

*Art. 188 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - prática de comprovada discriminação racial.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

18 de Setembro de
1997

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 18 SET 1997 ★

- DT. 10 -

VICENTE CÂNDIDO
Vereador

Verob

1912 PO C1910 11

1912 PO C1910 11
1912 PO C1910 11
1912 PO C1910 11
1912 PO C1910 11

1912 PO C1910 11

1912 PO C1910 11

1912 PO C1910 11
1912 PO C1910 11
1912 PO C1910 11
1912 PO C1910 11

1912 PO C1910 11

1912 PO C1910 11

1912 PO C1910 11

1912 PO C1910 11

1912 PO C1910 11

1912 PO C1910 11

1912 PO C1910 11

1912 PO C1910 11

1912 PO C1910 11

1912 PO C1910 11

1912 PO C1910 11

1912 PO C1910 11

1912 PO C1910 11
1912 PO C1910 11
1912 PO C1910 11
1912 PO C1910 11

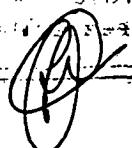
1912 PO C1910 11

1912 PO C1910 11

1912 PO C1910 11

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data de () rubri-
cado(s) sob n.º 223 e folha () de () sob
n.º 04 126/09/97 a ()



JUSTIFICATIVA

A República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (cf. inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal). Para demonstrar claramente a sua intransigência na defesa de tal objetivo, no que se refere especificamente ao racismo, a Carta Magna brasileira o considera um crime imprescritível e inafiançável (cf. inciso XLVI do Art. 5º da Constituição Federal).

O Município de São Paulo, obviamente, também acata este princípio. Mais, o reitera ao afirmar que a organização do Município observará, entre outros, a diretriz de garantir o "acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna" (cf. inciso VIII do Art. 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Os servidores públicos são uma espécie dentro do gênero agentes públicos como nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu *Curso de Direito Administrativo* (7ª ed. São Paulo, Malheiros, 1995. p. 133). Bandeira de Mello afirma que

"Quem quer que desempenhe funções estatais, *enquanto as exercita*, é um agente público. Por isto, a noção abarca tanto o Chefe do Poder Executivo (em quaisquer das esferas), como os senadores, deputados e vereadores, os ocupantes de cargos ou empregos públicos da Administração direta dos três Poderes, os servidores das autarquias, das fundações governamentais, das empresas públicas e sociedades de economia mista nas distintas órbitas de governo, os concessionários e permissionários de serviço público, os delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e os gestores de negócios públicos." (Idem. *Op. cit.* p. 133-134. Grifos do autor.)

Os agentes públicos são conceituados pelo eminente administrativista como "sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação" (Idem. *Ibidem*).

Portanto, é lícito concluir que é inaceitável à Administração Pública permitir e tolerar em suas fileiras a permanência de funcionários públicos que, no exercício de sua função e invocando tal condição, dêem vazão a posturas racistas.

Com base neste arcabouço é que apresentamos à apreciação de nossos nobres Pares esta propositura. Por seu intermédio buscamos tornar clara a postura de que no âmbito da Administração Pública municipal é inconcebível que funcionários públicos que manifestem condutas de discriminação racial, observado o disposto no Art. 18 da Lei nº 8.989, de 29/10/79 - "O funcionário estável só pode ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa" -, continuem prestando serviços à população.

Folha n.º	03	de pros.
n.º	884	de 1997



Assim, se racismo é um crime inafiançável e imprescritível, logo, no âmbito do Estado, ele é incompatível com a Administração Pública, e, portanto, não há a menor lógica em que esta mantenha entre seus servidores pessoas que expressem posturas racistas no exercício de suas funções.

Eis nossas razões, para as quais esperamos encontrar respaldo nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 04

do processo n.º 884 de 19 97 26 / 09 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 26-09-97
Lei 8.989/79.

FATIMA MOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

29, 09, 97

LUIZ ADRIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.L.L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/9/97 às 18.00hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

n.º 30 de Sala da Comissão de Constituição e Justiça
de 19 97

Presidente

Aos Nobres Vereadores
para relatar.

em 31 de Sala da Comissão de Constituição e Justiça
da 19 97

Presidentes

Ao Nobre Vereador ITALO CALVES
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 2 de Setembro de 1991

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 05

Em 27.05.91

(a)

[Assinatura]
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

05
884
97
DE RELATÓRIO
17/05/99

PL 884-97

24/05/99

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido que visa acrescentar um inciso VIII ao artigo 188 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

O inciso que o ilustre Vereador visa introduzir pretende incluir como hipótese da aplicação da pena de demissão do funcionário a prática de comprovada discriminação racial.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram seu autor, a proposta viola os princípios da iniciativa reservada ao Executivo.

Com efeito, ao prever nova hipótese de aplicação da pena de demissão do serviço público, o projeto está dispondo sobre regime jurídico dos servidores públicos, matéria cuja iniciativa é privativa do Senhor Prefeito, nos expressos termos do artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

De outro lado, cumpre salientar que a prática do racismo, visceralmente proibida pela Constituição Federal, que a declara como crime inafiançável, conforme artigo 5º, inciso XLII, já tipificaria, por parte do funcionário, procedimento irregular de natureza grave, previsto no inciso III do artigo 188 do Estatuto, hipótese de aplicação da pena de demissão. Dessa forma, o objetivado pelo presente projeto já se encontra implicitamente abrangido pela legislação em vigor.

Pelo exposto e em face do apontado vício de iniciativa, somos,
PELA ILEGALIDADE.

Luiz Eduardo S. Thiago (Assessor Técnico Legislativo – Juri)

Encaminhe-se, em 31/05/99

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Marilena G. Andreoli (Assessor Técnico Legislativo Chefe)

De acordo para emissão de relatório em 17/05/99

SEM EFEITO

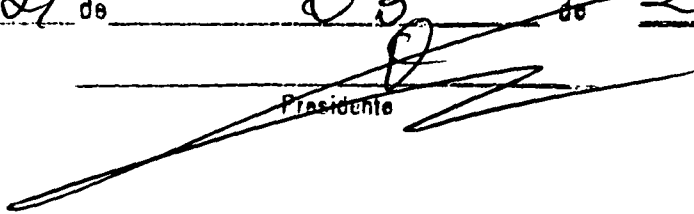
Relator

De acordo para emissão de relatório, em 17/05/99

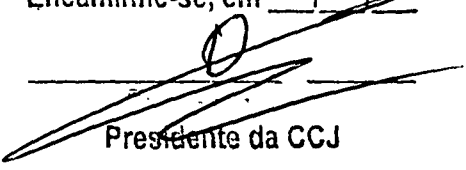
Relator (sem efeito)
CONTRADIÇÃO

Ao Nobre Vereador ACHILDO ZANENHA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de 03 de 2000

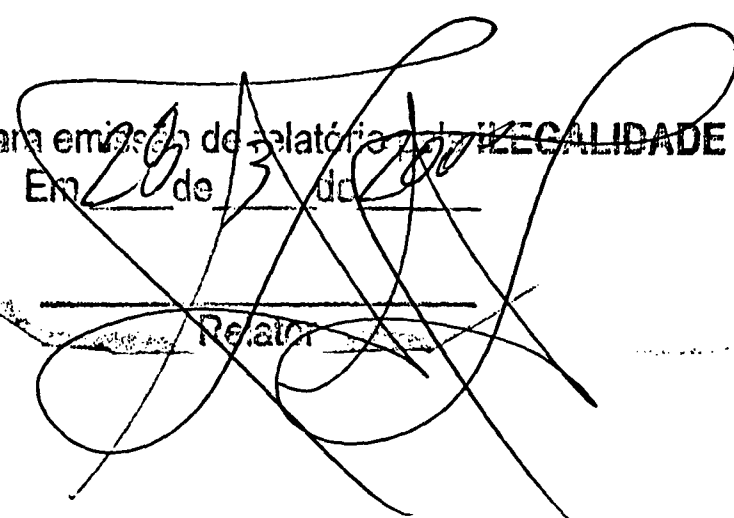

Presidente

Encaminhe-se, em 21, 3, 2000


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório de **ILEGALIDADE**

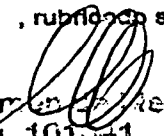
Em 20 de 03 de 2000


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue justificado. Nota: Papel p/ informação, rubricado sob Documento

folha nº 06 a)


Carmen de Mello
Req. 101541

07/06/2000



PUBLIQUE-SE EM

06/06 2000

Folha nº 06 do
Processo 884/97
Carmem de Mello
Reg. 101041

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0618/2000

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 884/97.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido que visa acrescentar um inciso VIII ao artigo 188 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

O inciso que o ilustre Vereador visa introduzir pretende incluir como hipótese da aplicação da pena de demissão do funcionário a prática de comprovada discriminação racial.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram seu autor, a proposta viola os princípios da iniciativa reservada ao Executivo.

Com efeito, ao prever nova hipótese de aplicação da pena de demissão do serviço público, o projeto está dispondo sobre regime jurídico dos servidores públicos, matéria cuja iniciativa é privativa do Senhor Prefeito, nos expressos termos do artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

De outro lado, cumpre salientar que a prática do racismo, visceralmente proibida pela Constituição Federal, que a declara como crime inafiançável, conforme artigo 5º, inciso XLII, já tipificaria, por parte do funcionário, procedimento irregular de natureza grave, previsto no inciso III do artigo 188 do Estatuto, hipótese de aplicação da pena de demissão. Dessa forma, o objetivado pelo presente projeto já se encontra implicitamente abrangido pela legislação em vigor.

Pelo exposto e em face do apontado vício de iniciativa, somos,
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/06/2000

~~RELATOR~~

~~SEM EFEITO~~
(Contrário)

~~SEM EFEITO~~

~~SEM EFEITO~~

pk/pl0884-7

17 - RELCOM
17-0245/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/06/00
página 54 coluna 03
conferido: Carlos Roberto da Silva

Secretário
11.130

A A. T. 13
Em 05/06/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data por a informação rubricado sob
documento
folha n.º 07/13/06/00 a) 02

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Feito a.º 07 de maio
a.º PL. 884 de 1997

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 12 de junho

de 2000

MEMO 61 / 00-ATM

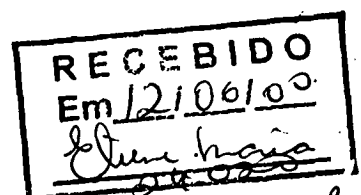
AO NOBRE VEREADOR

VICENTE CÂNDIDO

O PL.884/97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



18:00h
Elisene Maria de O. Machado
Secretária Assistente
RF. 24.020

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data	passo p/ informação	caricada sob
documento		
folha n.º 08/21/06/000		

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	de 002
a.º	284	de 1997

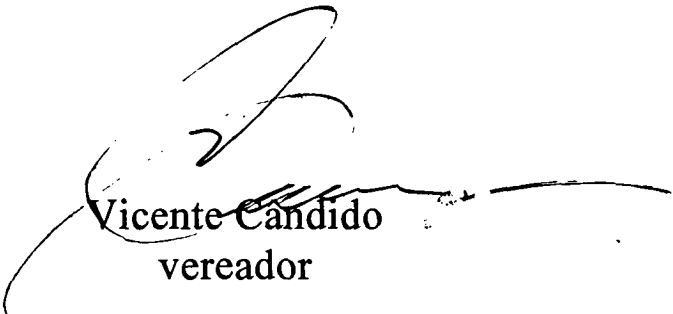
Crusá Leonilda Zaccarias Alves
Chefe de Seção CS-10-Secretaria
Registro 10.686

RECURSO

11 - REC
11 - 0033/2000

Venho, através do presente instrumento, nos termos regimentais, apresentar recurso ao Egrégio Plenário contra parecer pela Ilegalidade do Projeto de lei nº 884/97, emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, pelas razões que serão aduzidas no momento oportuno.

Sala das Sessões, 21/06/2000


Vicente Cândido
vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIE, juntado nesta data	pagos p/ intermediação rubricado sob
folha n.º	original 01020101

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº

12.884

de 19

97

02

01

2001

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001

Breno Sandelman
BRENO SANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	-09- fls.
Arquivo em	23.01.2001
O Func.º	<i>João Roberto Ferreira</i>
JOÃO ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RP 100.709	

SEQUE *mm* juntado nesta data, documento *5* e papel para informação, rubricado

sob folha nº *20.4.23.*

Em *24* / *03* / *2007*

(a) *Sauil* **SENVINDO DANILO L. CARVALHO**

Assist Parlamentar

Reg n.º 101258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do Processo
nº 884 de 97
Sampa

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101268

DEFERIDO
13 FEV 2001
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0068/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Vicente Cândido sejam desarmados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Carlos Neder
Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
14 FEV 2001



Câmara Municipal de São Paulo

DESARQUIVAMENTO – VICENTE CÂNDIDO.

PL 071/97 – Dispõe sobre a entrada de caminhões na área urbana no município de São Paulo e restrições à sua circulação, e dá outras providências.

* **PL 199/97** – Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento em hospitais, e dá outras providências.

PL 230/97 – Cria o passe escolar gratuito para estudantes no primeiro grau, e dá outras providências.

PL 784/97 – Acrescenta dispositivos ao artigo 18 da Lei nº 8001, de 24 de dezembro de 1973, modificada pela lei nº 8881, de 29 de março de 1979, e dá outras providências.

PL 884/97 – Acrescenta inciso ao art. 188 da Lei 8.989/79, e dá outras providências.

PL 885/97 – Acrescenta dispositivo a lei 10.212/86, o qual concede isenção da contribuição de melhoria incidente sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

PL 930/97 – Cria o programa de crédito educativo para estudantes carentes do município de São Paulo – PROEDUC, e dá outras providências.

PL 944/97 – Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo através de lotação especial, e dá outras providências.

PL 139/98 – Institui a obrigatoriedade de fornecimento de protocolo de matrícula, e dá outras providências.

PL 400/98 – Sistematiza e Consolida a legislação existente sobre o Serviço Funerário e Cemitérios, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL 564/98 – Denomina Praça Mário Alves de Oliveira, o logradouro público localizado na Travessa Música do Dilema, altura do nº 30, no Jardim Magdalena, e dá outras providências.

PL 664/98 – Estabelece o número máximo de alunos por classe nas escolas municipais.

PL 117/99 – Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo instalarem suas catracas em local apropriado, de modo a não prejudicar idosos e deficientes físicos, e dá outras providências.

PL 052/2000 – Dispõe sobre a proibição de fabricação e comercialização de produtos panificados e alimentos “in natura” em lojas de conveniências instaladas nos postos de gasolina.

PL 053/2000 – Regulamenta a indústria da panificação no município de São Paulo.

PL 065/2000 – Dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados, e dá outras providências.

PL 271/2000 – Altera a denominação do logradouro público rua Maria Helena Barbosa Martins para rua Cícero Paulo das Montanhas.

PL 360/2000 – Regulamenta a contratação de músicos e dá outras providências.



Folha nº ...12... do Processo
nº ...884... de ...97...
..... <i>Bunif</i>

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 16.258

Câmara Municipal de São Paulo

PL 414/2000 – Autoriza o Executivo a instituir a São Paulo Distribuidora de Filmes S/A e dá outras providências.

PL 415/2000 – Institui no âmbito do Sistema Municipal de Ensino os princípios básicos da gestão democrática do ensino, e dá outras providências.

PL 416/2000 – Institui o “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo” e dá outras providências.

PR 17/97 – Altera a redação do artigo 47 da resolução 02, de 26 de abril de 1991, e dá outras providências. *Pauta S.E.*

PR 33/97 – Autoriza a Câmara Municipal de São Paulo a celebrar termo de cooperação técnica com o Instituto Brasileiro de Gerentes de cidade, da Fundação Armando Alvares Penteado – FAAP.

PL 199/97 – Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento em hospitais e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 13 -

do processo nº 884 de 19 97, 14 03 2001 (a) Samuel

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

09/03/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS - 13-0088/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 14.03.2001

Samuel
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101258

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação requeridos sob
nº _____
Em 05/01/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-884 de 97 de 05 / 01 / 05 (a) f

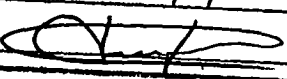
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>14.03.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>14.01.2005</u>
Com	<u>14</u> fls.
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33